



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.722433/2014-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.227 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTE.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF).

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS TEREM SIDO CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

A transferência dos recursos aos sócios, proveniente da distribuição de lucros, deve restar comprovada, não servindo a isso meros lançamentos contábeis desprovidos de documentos que sustentem indubitavelmente o ingresso ou a saída dos recursos. A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros e o simples lançamento contábil, desacompanhado da documentação correspondente, não fazem prova da efetiva distribuição de lucros.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO.

Somente pode ser distribuído, com isenção do imposto de renda, valor maior que o lucro presumido do período quando se comprovar que o lucro contábil excedeu o presumido, mediante levantamento dos demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial.

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO POSTERIOR AO MOVIMENTO DAS OPERAÇÕES.

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

PROCEDIMENTO FISCAL - INÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Exclui-se a espontaneidade do contribuinte, e de terceiros envolvidos no fato gerador, mesmo que não expressamente intimados, após o início do procedimento fiscal. Imprestável como prova da origem dos valores dos lucros distribuídos valores informados apenas em declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972).

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 186/192) lavrado em desfavor do contribuinte, por meio do qual são exigidos R\$ 1.282.372,68 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) de Imposto de Renda – IRPF, multa de ofício de 75%, e demais acréscimos legais.

Conforme se verifica na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 187/189), a atuação decorreu da apuração, em relação ao ano-calendário de 2011, das seguintes infrações à legislação tributária:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

Em 10/02/2014, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, através do qual foi **intimado a apresentar a documentação comprobatória da existência e da efetiva distribuição dos lucros provenientes da empresa Samel Serv. de Assistência Médico-Hospitalar Ltda, CNPJ 04.159.778/001-07, relativamente ao ano-calendário 2011.**

Em 26/02/2014 o contribuinte protocolou correspondência apresentando o comprovante de rendimentos pagos pela empresa Samel, datado de 24/02/2014, bem como 82 recibos por ele assinados a fim de comprovar os recebimentos do total de R\$ 4.694.764,10 a título de recebimento de lucros.

Em 08/04/2014 emitimos Termo de Intimação Fiscal para que o contribuinte apresentasse **a documentação comprobatória da existência e da efetiva distribuição dos lucros, em especial, a contabilidade da empresa Samel.**

(...)

A documentação foi solicitada para que fosse possível analisar a veracidade do valor declarado pelo contribuinte como lucros recebidos da empresa Samel, visto que tais rendimentos, quando devidamente comprovados, são isentos de tributação.

Antes do início da fiscalização, a empresa Samel havia apresentado DIPJ Declaração sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de número 0001000425, em 28/06/2012, na qual não consta informação de que tenha havido lucro, ou que a empresa tinha reserva de lucros e menos ainda que algum lucro havia sido distribuído aos sócios.

Em 19/02/2014, logo após o início da fiscalização, a empresa Samel retificou a DIPJ acima citada, apresentando a Declaração de número 0001608453, na qual já constava a distribuição de lucro no mesmo valor declarado pelo contribuinte ora fiscalizado, porém, semelhante à DIPJ original, não constavam informações do lucro do período nem de eventuais reservas de lucros, conforme se pode constatar na Ficha 38A - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, página 19/25 da Declaração.

Em 11/04/2014, a empresa Samel retificou mais uma vez sua DIPJ através da Declaração de número 0001610856, na qual, além de constar a informação de distribuição de lucro ao sócio em questão, também passou a constar a informação da existência de lucro no ano no valor de R\$ 4.977.149,37, conforme a referida Ficha 38A da DIPJ (página 19/25 da Declaração), bem como passou a constar a informação da existência de Reserva de Lucros do ano anterior no valor de R\$ 11.329.937,23 e de R\$ 292.322,50 no ano-calendário de 2011, ano objeto da presente fiscalização (página 17/25 da DIPJ).

Diante do acima relatado, percebe-se que a empresa Samel, após o início da fiscalização em seu sócio majoritário (99% do capital), tentou ajustar suas Declarações às necessidades do momento.

Note-se também que o Comprovante de Rendimentos que o contribuinte apresentou quando da intimação do Termo de Início da Fiscalização também foi produzido já quando o contribuinte se encontrava sob fiscalização, visto que o mesmo é datado de 24/02/2014.

A empresa Samel apresenta DIPJ tributada com base no lucro presumido, assim sendo, a legislação prevê limites de distribuição de lucros com isenção. Para distribuir lucros acima desse limite sem a incidência tributária, a empresa deveria demonstrar a existência de lucros acima dos limites previstos para o lucro presumido. Tal comprovação se dá com a elaboração da contabilidade da empresa, ou seja, com a escrituração dos livros Diário e Razão.

### Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 03/11/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 197, o contribuinte apresentou Impugnação (fls.

2.389/2.405), na data de 02/12/2014 (fl. 2.389), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da existência dos lucros apurados pela empresa Samel e da sua efetiva e regular distribuição ao sócio Luiz Alberto Saldanha Nicolau;

II – Da inaplicabilidade do enquadramento legal da autuação ao caso – enquadramento genérico – cerceamento ao direito de defesa;

III – Do erro na metodologia adotada no lançamento;

IV – Do erro material cometido pela autoridade fiscal;

V – Da inaplicabilidade dos juros sobre a multa.

### **Da Decisão em Primeira Instância**

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, em sessão realizada em 27/03/2019, por meio do acórdão nº 16-86.749 (fls. 2941/2958), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 804.795,31, referente aos lucros passíveis de distribuição com isenção, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 2941/2942):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS TEREM SIDO CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

A transferência dos recursos aos sócios, proveniente da distribuição de lucros, deve restar comprovada, não servindo a isso meros lançamentos contábeis desprovidos de documentos que sustentem indubitavelmente o ingresso ou a saída dos recursos. A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros e o simples lançamento contábil, desacompanhado da documentação correspondente, não fazem prova da efetiva distribuição de lucros.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO.

Somente pode ser distribuído, com isenção do imposto de renda, valor maior que o lucro presumido do período quando se comprovar que o lucro contábil excedeu o presumido, mediante levantamento dos demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial.

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO POSTERIOR AO MOVIMENTO DAS OPERAÇÕES.

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e autenticação

tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

PROCEDIMENTO FISCAL - INÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Exclui-se a espontaneidade do contribuinte, e de terceiros envolvidos no fato gerador, mesmo que não expressamente intimados, após o início do procedimento fiscal. Imprestável como prova da origem dos valores dos lucros distribuídos valores informados apenas em declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972).

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. É incabível o pedido genérico de provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive a juntada de documentos e produção de prova testemunhal, tendo em vista as normas que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 17/04/2019, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 2963, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 2966/2984), na data de 15/05/2010 (fl. 2964), no qual alegou reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, bem como pugnou pela nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

Pugna, ao final, de modo genérico, pela juntada de outros documentos, realização de perícia, diligência e/ou quaisquer outros elementos e/ou providências que se façam necessárias ao deslinde da demanda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Preliminar: Nulidade da Decisão de Primeira Instância**

O Recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que teria violado o princípio da verdade material, mormente em que se recursou a analisar toda a documentação apresentada na impugnação, em especial: **(i)** o demonstrativo de apuração do resultado do período base encerrado em 31/12/2011 (fl. 2424); e **(ii)** conta do razão contábil que controla os lucros distribuídos durante o ano de 2011 em favor do recorrente (fls. 2426/2429), o que ensejou na violação ao exercício pleno do seu direito de defesa.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, o que se observa por meio da leitura do Recurso Voluntário, é um mero inconformismo com os fundamentos de decidir expostos na decisão de primeiro grau, o que, por sua vez, não caracteriza omissão e tampouco nulidade, pois o acórdão de piso analisou e julgou todas as teses e documentos apresentados.

Conforme se observa na decisão de piso, os documentos apresentados pelo contribuinte, ainda que de forma intempestiva, em observância ao princípio da verdade material, foram aceitos e analisados pela DRJ, os quais, entretanto, não serviram como meio de prova, visto que não revestiam dos requisitos legais para tanto, senão vejamos (fls. 2951/2953):

Entretanto, **para que o Livro Diário seja aceito como prova é necessária à sua autenticação no competente registro do comércio**, registro este que é perpetrado pelas Juntas Comerciais dos Estados, conforme previsão inserta na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

(...)

É essencial, portanto, que o livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, contenha, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento e tenha sido registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio. Caso o livro Diário seja escriturado por sistema de processamento eletrônico de dados, os formulários contínuos deverão ser numerados e rubricados.

(...)

**Em relação ao ano-calendário de 2011, os referidos Livros não foram registrados no prazo conforme determina a legislação.**

(...)

Ressalte-se que a apuração do lucro efetivo, conforme previsto pela norma, deve seguir as mesmas regras estabelecidas para a apuração do lucro real.

Logo, **não cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação, a escrituração contida nestes livros não possui o condão de fazer prova da apuração do lucro efetivo da pessoa jurídica**, na forma como determina o a Instrução Normativa 93/97.

Portanto, a documentação acostada em fls. 205/2.906 não é apta a fazer a demonstração pretendida pelo impugnante.

(...)

6.2.2. Quanto à escrituração contábil digital que teria sido apresentada junto com a impugnação, não há registro da mesma nos autos e, mais importante, consulta ao sistema SpedContábil, “Consulta Escrituração Contábil Digital Existente”, referente ao CNPJ 04.159.778/0001-07 e ao ano-calendário 2011, apresenta a seguinte resposta: “Não foi encontrada escrituração contábil para esse CNPJ no ano informado”.

Portanto, não há como pretender o impugnante se valer de escrituração contábil digital inexistente.

Além disso, no que tange ao **exame pormenorizado** de cada uma das argumentações jurídicas ou **provas trazidas na defesa**, assim como também o racional utilizado na decisão de origem, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do **Tema nº 339**, cuja tese a seguir transcrevo:

Tema 339 – STF O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, **sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

É esse o entendimento deste Conselho, vejamos pelas ementas a seguir transcritas:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE ORIGEM.NÃO OCORRÊNCIA O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade. Não é nula a decisão proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte demonstra amplo conhecimento daqueles fatos contra si imputados pela autoridade e deles se defende exaustivamente. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171) DECISÃO SUCINTA.POSSIBILIDADE O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF) SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA.GRUPO ECONÔMICO.POSSIBILIDADE As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si e solidariamente pelas obrigações tributárias previdenciárias na forma da lei. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de

concordância com os fundamentos da decisão recorrida. (Acórdão nº 2402-012.865, Relator: Rodrigo Duarte Firmino, Data de Julgamento: 02/10/2024).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONFUSÃO COM O EXAME DE MÉRITO. A circunstância de o julgamento ter resultado com o qual discorde o contribuinte não implica ausência de motivação. O ato está fundamentado, de modo que a discordância do recorrente se confunde com o próprio acerto ou desacerto da decisão. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO EFETIVO PAGAMENTO. PADRÃO PROBATÓRIO. Nos termos da Súmula CARF 180, “[p]ara fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”. Se houve intimação prévia (durante a fiscalização, isto é, antes da fase “litigiosa”), específica e inequívoca para a apresentação de documentos como extratos, cheques, comprovantes de transferência ou saque etc., e o contribuinte deixou de atender a tal intimação, deve-se manter a glosa das deduções pleiteadas. Desse modo, se a autoridade lançadora exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso. Essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética). (Acórdão nº 2202-011.005, Relator: Thiago Buschinelli Sorrenti no, Data de Julgamento: 01/10/2024).

Dito isto, rejeito a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, dada a ausência de nulidade do acórdão recorrido.

#### **Dos Valores Distribuídos a Título de Lucros aos Sócios**

Tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 2947/):

6. A legislação atual assegura a isenção do imposto de renda de pessoa física dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de lucros distribuídos aos sócios, limitado ao valor do lucro contábil, ainda que superior ao lucro presumido, desde que a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil com observância da lei comercial.

A respeito de distribuição de lucros, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, dispõe que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência

do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, conforme abaixo transcrito:

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, que regula a determinação e o pagamento do imposto de renda, à época, se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, em seu art. 48, assim dispõe:

*Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.*

*§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.*

*§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:*

*I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;*

*II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.*

*§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.*

*§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei No 9.250, de 1995.*

*§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.*

*§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.*

*§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.*

*§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.*

Assim, a legislação acima reproduzida excluiu da incidência do imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que não integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário desses valores. As mesmas disposições constam do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, RIR/99 que considera nos art. 39, incisos XXVI a XXIX, sem incidência de tributação os lucros e dividendo efetivamente distribuídos, ou seja, aqueles valores que comprovadamente ingressaram no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica.

A legislação dispõe, ainda, sobre a distribuição de lucros aos sócios de empresas optantes lucro presumido no art. 662 da RIR/99, a seguir transcrito:

*Art. 662. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).*

Para determinação do montante a ser distribuído com isenção, o contribuinte deverá aplicar sobre a receita bruta os percentuais aplicáveis na determinação do Lucro Presumido (art. 15 da Lei no 9.249/95), de acordo com a atividade exercida.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

Do resultado apurado, deverá subtrair os valores devidos, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica-IRPJ, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, à contribuição para a seguridade social-COFINS e à contribuição para o PIS/PASEP, conforme o inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/96:

*I – no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro*

*presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social – COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.*

*II – na hipótese do § 2º do art. 51 da IN nº 11, de 1996, a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o imposto de renda, o valor determinado na forma do inciso anterior.*

O resultado poderá, então, ser distribuído com isenção.

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

**Portanto, como a distribuição de lucros não é tributada na pessoa física, torna-se crucial a comprovação de sua existência na contabilidade da empresa, caso contrário se estaria abrindo um caminho para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim a cobrança do imposto.**

Assim, a distribuição de lucros, por envolver a pessoa do sócio da empresa, deve estar cercada de elementos seguros de provas que demonstrem, de forma cabal e inequívoca, a efetividade da operação.

6..1 Restou constatado que a empresa Samel Serviços de Assistência Médico-Hospitalar Ltda, CNPJ 04.159.778/0001-07, da qual o autuado era sócio no exercício fiscalizado, optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido no ano calendário de 2011. Portanto, **poderia distribuir o valor da base de cálculo (lucro presumido), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estivesse sujeita a pessoa jurídica, sem incidência de imposto de renda, ao seu sócio/autuado. Poderia, também, distribuir valor maior que o lucro presumido, sem incidência de imposto de renda, desde que demonstrado via escrituração contábil, feita de acordo com as leis comerciais, ser o lucro contábil efetivo maior do que o lucro presumido.**

De acordo com o citado Termo de Verificação Fiscal, considerando a informação contida na DIPJ do ano-calendário de 2011 de que a escrituração era contábil, ao solicitar do autuado os livros contábeis os quais a empresa estava obrigada a escriturar, os mesmos não forma apresentados.

Desta forma, a escrituração não foi considerada apresentada e, portanto, os lucros que ultrapassaram o valor do lucro presumido deduzido o imposto correspondente, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva e considerados rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

6.2. Alega o interessado que apresentou elementos probatórios aptos a constatar a efetiva apuração e distribuição de lucros aos sócios, quais sejam, cópias dos Livros Diários nºs 4 e 5 e Razão Geral, DIPJ e a escrituração contábil digital.

#### **Dos Livros Diários**

6.2.1. Quanto aos documentos juntados por cópias simples, fls. 205/2.906, referentes à escrituração contábil, os mesmos foram juntados em 09/01/2015 (fls. 203), fora, portanto, do prazo para apresentação da impugnação, que findou em 03/12/2014.

Veja-se o que estabelecem os artigos 15 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Todavia, em homenagem ao princípio da verdade material, nada obsta que se conheça dos documentos trazidos aos autos até a data da apreciação do litígio.

**Entretanto, para que o Livro Diário seja aceito como prova é necessária à sua autenticação no competente registro do comércio, registro este que é perpetrado pelas Juntas Comerciais dos Estados, conforme previsão inserta na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.**

A matéria está consolidada na Receita Federal no artigo 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

#### *Livro Diário*

*Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).*

*§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.*

*§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas*

*seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).*

*§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).*

*§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.*

*§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.*

É essencial, portanto, que o livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, contenha, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento e tenha sido registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio. Caso o livro Diário seja escriturado por sistema de processamento eletrônico de dados, os formulários contínuos deverão ser numerados e rubricados.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal - SRF nº 16 de 1º de março de 1984, dispõe, ainda, que para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro Diário somente poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal quando o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício correspondente:

*O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, RESOLVE:*

*Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.*

**Em relação ao ano-calendário de 2011, os referidos Livros não foram registrados no prazo conforme determina a legislação.**

Não é por outra razão que a legislação tributária exige a autenticação do livro Diário no órgão de registro do comércio até a data prevista para entrega da DIPJ,

conforme preceitua a IN SRF nº 16/84 e Parecer Normativo CST nº 11/85, na qual se deve informar os dados do livro em que consta o balanço patrimonial do encerramento do período a que se refere, como forma de o contribuinte demonstrar ao Fisco o atendimento àquela norma, evitando que sejam aqueles dados manipulados após a entrega da declaração.

Ressalte-se que a apuração do lucro efetivo, conforme previsto pela norma, deve seguir as mesmas regras estabelecidas para a apuração do lucro real.

**Logo, não cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação, a escrituração contida nestes livros não possui o condão de fazer prova da apuração do lucro efetivo da pessoa jurídica, na forma como determina o a Instrução Normativa 93/97.**

Portanto, a documentação acostada em fls. 205/2.906 não é apta a fazer a demonstração pretendida pelo impugnante.

#### **Da Escrituração Contábil Digital**

6.2.2. Quanto à escrituração contábil digital que teria sido apresentada junto com a impugnação, não há registro da mesma nos autos e, mais importante, **consulta ao sistema SpedContábil, “Consulta Escrituração Contábil Digital Existente”, referente ao CNPJ 04.159.778/0001-07 e ao ano-calendário 2011, apresenta a seguinte resposta: “Não foi encontrada escrituração contábil para esse CNPJ no ano informado”.**

Portanto, **não há como pretender o impugnante se valer de escrituração contábil digital inexistente.**

#### **Das retificações na DIPJ e no Informe de Rendimentos**

6.2.3. O contribuinte aduz, ainda, que tendo em vista que houve a retificação da DIPJ da empresa Simel e do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitida pela mesma em seu favor, os valores informados em sua DIRPF como rendimentos isentos deveriam ser considerados como sendo oriundo da distribuição de lucros, comprovado em tais documentos, invocando, tacitamente, o instituto da denúncia espontânea para que seja aceita a retificação da DIPJ da pessoa jurídica.

Ocorre, entretanto, que a retificação das DIPJ's da empresa Samel somente ocorreu após o início da fiscalização na pessoa física do Sr. Luis Alberto Saldanha Nicolau, que era sócio majoritário e administrador da referida empresa.

Note-se que as retificações foram efetuadas em 19/02/2014 (DIPJ, declaração nº 0001608453) e 11/04/2014 (DIPJ, declaração nº 0001610856), e o Informe de Rendimentos foi emitido em 24/02/2014 (Informe de Rendimentos, fls. 94), e que desde a ciência do início da fiscalização por parte do impugnante em 10/02/2014 (fls. 92) até a data da ciência do Auto de infração em 03/11/2014 (fls. 197), em nenhum momento o contribuinte readquiriu a espontaneidade, conforme bem apontado na Descrição dos Fatos, fls. 187/188.

Assim, mesmo que não notificada diretamente, a empresa estava envolvida nas infrações verificadas, visto que os fatos jurídicos tributários eram exatamente os mesmos fiscalizados na pessoa física. Portanto, não há como desconsiderar que a pessoa jurídica, por não ter sido intimada, não estava indiretamente sob fiscalização, visto que se trata de terceiro envolvido no fato gerador.

O artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/966, Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifo meu)*

Dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 e alterações, sobre o início do procedimento fiscal:

*“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” (grifo meu)*

Impossível, portanto, levar em consideração as retificações efetuadas após o início da ação fiscal por não haver espontaneidade por expressa determinação legal.

### **Incidência de IR sobre Lucros Distribuídos**

6.3. A empresa responsável pela distribuição dos lucros, Samel Serviço de Assistência Médico-Hospitalar Ltda, CNPJ 04.159.778/0001-07, confessou em DCTF's os débitos relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS referente aos períodos de apurações trimestrais do ano-calendário de 2011, em consonância com os valores informados na DIPJ original e de acordo com o que dispõe o § 5º do art. 516 do RIR/99:

*§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25)*

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo e, como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais, e constitui confissão de dívida, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.128/84.

Logo, sendo empresa do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ (que corresponde à 8% da Receita Bruta) estava definida em cada trimestre e assim, se dessa base de cálculo ainda fossem subtraídos todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, conforme dispõe o § 2º, incisos I do art. 48 da IN SRF Nº 93/ 1997, este valor seria o parâmetro para a empresa distribuir lucro com isenção, ou seja, a parcela isenta do lucro está apurada automaticamente, a menos de algumas operações aritméticas, quando da apresentação da DCTF referente ao trimestre de apuração.

Portanto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido, apurado no período-base trimestral, no decorrer do próprio ano-calendário, e os valores relativos ao IRPJ, inclusive o adicional quando devido, à CSLL, à COFINS e ao PIS, poderá ser distribuída a sócio, sem incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário.

No caso concreto, considerando os valores que teriam sido pagos à título de antecipação distribuição de lucros (fls. 97/178) e os valores extraídos das DCTF e DIPJ, conforme o Demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 193), temos a seguinte situação:

2011	Limite do Lucro a ser distribuído	Lucro Distribuído	Excesso
1º Trimestre	R\$ 188.068,02	R\$ 1.098.000,00	R\$ 909.931,98
2º Trimestre	R\$ 195.499,02	R\$ 1.474.400,00	R\$ 1.278.900,98
3º Trimestre	R\$ 205.689,30	R\$ 1.231.900,00	R\$ 1.026.210,70
4º Trimestre	R\$ 215.538,97	R\$ 890.464,10	R\$ 674.925,13
TOTAL	R\$ 804.795,31	R\$ 4.694.764,10	R\$ 3.889.968,79

6.4. A norma que regulamenta a não incidência do imposto de renda estabelece limites desta em relação aos lucros pagos a sócios pelas pessoas jurídicas. Em princípio, este limite, conforme se viu, é o valor correspondente à diferença entre

o lucro presumido e os valores correspondentes a todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

No entanto, este limite pode ser superado caso a pessoa jurídica, apesar de sua opção, demonstre em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo os diplomas normativos reproduzidos. Assim, há necessidade de que essa demonstração seja feita seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

O marco para as empresas que são tributadas com base no lucro real é para que o lucro a ser declarado esteja respaldado em escrituração contábil e regular, a ser conferida pela fiscalização em eventual procedimento fiscal.

**O mesmo se pode concluir em relação ao caso presente, em que a parcela excedente de distribuição de lucros sem a incidência do imposto ao contribuinte, na forma estabelecida nos atos normativos referenciados, ou seja, com base no lucro contábil, teria que estar respaldada em escrituração formal da empresa, que deveria ter sido prévia e tempestivamente apresentada à fiscalização, contendo todos os requisitos legais exigíveis, conforme solicitado ao atuado na ação fiscal.**

Desta forma, considerada inócua a apresentação dos Livros Diários na impugnação, como já visto acima, para efeito de demonstrar a existência de lucro contábil superior ao lucro presumido com o intuito de afastar a tributação sobre os rendimentos auтуados, deve ser mantido lançamento sobre os rendimentos excedentes ao lucro presumido, recebidos da pessoa jurídica em valor superior ao limite legal de não incidência.

Logo, como não é possível verificar se a Pessoa Jurídica se enquadra também no § 2º, inciso II do art. 48 da IN SRF nº 93/97, pois o atuado não apresentou toda a documentação contábil necessária, a exemplo da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE que deve constar no Livro Diário, conforme dispõe o art. 1.184, §2º, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), ou seja, como não foi feita comprovação da efetiva existência do lucro mediante escrituração contábil regular, o valor excedente ao lucro presumido distribuído ao sócio ora fiscalizado, no montante de R\$ 3.889.968,79, deve ser atribuído como rendimento tributável, sujeito à tabela progressiva anual, ao contribuinte fiscalizado.

(...)

Dos Ajustes

9. Diante do exposto, voto no sentido de que seja excluído da base de cálculos do lançamento fiscal o montante de R\$ 804.795,31 referente aos lucros passíveis de distribuição com isenção, como acima apurado, que não constitui ingresso de receitas tributáveis, para o ano-calendário de 2011.

Neste ponto, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

### **Do Erro Material Cometido pela Autoridade Fiscal**

Em pedido subsidiário, o Recorrente pugna, ainda, que seja reconhecido o erro material cometido pela autoridade fiscal, que, em parte, já foi reconhecido pela DRJ, e afirma que não é apenas o montante de R\$ 804.795,31 que deve ser deduzido da base de cálculo, mas sim o montante de R\$ 1.258.994,00 (fl. 2983):

Isto porque, em se tratando de lucros distribuídos por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, no caso presente o lucro a ser considerado como distribuído aos sócios deve levar em consideração o lucro presumido da pessoa jurídica R\$ 1.646.659,96, deduzido tão somente o imposto/adicional correspondente de R\$ 387.664,99, de modo que o lucro distribuído sem tributação passa a ser de R\$ 1.258.994,00 ( $1.646.659,96 - 387.664,99 = 1.258.994,00$ )

Nada obstante as razões apresentadas pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, conforme apontado no acórdão recorrido, razões com as quais concordo, e verificado no demonstrativo de distribuição de lucro (fl. 193), o limite de lucro a ser distribuído pela empresa Samel no ano calendário de 2011, após apuração trimestral, foi de R\$ 804.795,31, e ao passo que foi realizada a distribuição de lucros ao ora recorrente no montante total de R\$ 4.694.764,10, a base de cálculo para o Imposto de Renda da Pessoa Física é justamente essa diferença, no importe de R\$ 3.889.968,79, o que já foi corrigido pela DRJ no acórdão de piso.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de origem.

### **Da Juntada Posterior de Documentos. Diligências e Perícia**

O Recorrente, de modo genérico, pugna, ao final, pela juntada de outros documentos, realização de perícia, diligência e/ou quaisquer outros elementos e/ou providências que se façam necessárias ao deslinde da demanda.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência, juntada de documentos, realização de perícia pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

O recorrente deveria ter apresentado toda a documentação comprobatória do seu direito quando das intimações fiscais, bem como da apresentação da Impugnação, de modo que o pedido genérico formulado em Recurso Voluntário, sem qualquer fundamentação, não comporta acolhimento.

Além disso, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

**Súmula CARF nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido genérico de juntada posterior de documentos, diligências e perícia, não comporta deferimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**